https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.2026e515

LAVANDO A ALMA E O DINHEIRO: UMA ANÁLISE DO NARCOPENTECOSTALISMO E DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS COMO FERRAMENTA DE EVASÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO

CLEANSING THE SOUL AND CAPITAL: AN ANALYSIS OF NARCO-PENTECOSTALISM AND TAX IMMUNITY OF RELIGIOUS TEMPLES AS A TOOL FOR TAX EVASION AND MONEY LAUNDERING

Izadora Mazetti de Souza[1]
Helena Liebl[2]
Raquel de Miranda Furtado[3]

Resumo: O presente trabalho analisa o fenômeno do narcopentecostalismo, expressão que descreve a articulação entre facções criminosas e segmentos neopentecostais nas periferias urbanas brasileiras. O estudo examina como a fé é instrumentalizada como mecanismo de dominação simbólica, territorial e econômica, especialmente em regiões marcadas pela ausência estrutural do Estado. Nesse contexto, grupos criminosos utilizam discursos religiosos para legitimar práticas de controle social, estabelecer normas locais e fortalecer sua autoridade, sub-rogando-se em funções estatais, como segurança, mediação de conflitos e regulação da vida cotidiana. Um dos eixos centrais da pesquisa é a análise da imunidade tributária concedida aos templos religiosos, identificada como instrumento suscetível à evasão fiscal, lavagem de dinheiro e ocultação de

1 Graduanda em Direito pela Faculdade Associação Educacional Luterana Bom Jesus/IELUSC. Bolsista de iniciação científica pela Faculdade IELUSC. *E-mail:* izamaze1710@gmail.com

2 Doutoranda em Ciência Jurídica, com dupla titulação pela Universidade de Alicante/Espanha, com bolsa da FAPESC. Mestre em Ciência Jurídica, com dupla titulação pela Universidade de Alicante/Espanha. Professora universitária. *E-mail:* lieblhelena@gmail.com

3 Graduanda em Direito pela Faculdade Associação Educacional Luterana Bom Jesus/IELUSC. *E-mail:* raquel290611@gmail.com

patrimônio, favorecendo o financiamento de organizações criminosas. O artigo também discute os desafios jurídicos para o enquadramento desses grupos como organizações criminosas, destacando a dificuldade probatória decorrente do uso da estrutura religiosa como fachada de legalidade. Por fim, analisa-se que o enfrentamento do narcopentecostalismo demanda a aplicação efetiva das normas já existentes, atuação integrada dos órgãos de fiscalização e fortalecimento das políticas públicas, sob risco de perpetuidade da simbiose entre poder religioso, econômico e criminal.

Palavras-chave: Narcopentecostalismo; crime organizado; imunidade tributária; evasão fiscal; lavagem de dinheiro.

Abstract: This study analyzes the phenomenon of narcopentecostalism, a term that describes the articulation between criminal factions and neopentecostal segments in Brazilian urban peripheries. The research examines how faith is instrumentalized as a mechanism of symbolic, territorial, and economic domination, especially in areas marked by the structural absence of the State. In this context, criminal groups employ religious discourse to legitimize practices of social control, establish local norms, and strengthen their authority, effectively state functions such as security, conflict mediation, and regulation of everyday life. One of the central axes of the study is the analysis of the tax immunity granted to religious temples, identified as an instrument susceptible to tax evasion, money laundering, and asset concealment, ultimately contributing to the financing of criminal organizations. The article also discusses the legal challenges involved in classifying these groups as criminal organizations, highlighting the evidentiary difficulties arising from the use of religious structures as a façade of legality. Finally, it argues that addressing narcopentecostalism requires the effective application of existing legal norms, integrated action among oversight bodies, and the strengthening of public policies, at risk of perpetuating the symbiosis between religious, economic, and criminal power.

Keywords: Narcopentecostalism; organized crime; tax immunity; tax evasion; money laundering.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem vivenciado uma profunda reconfiguração das dinâmicas de poder presentes nas periferias urbanas. Em

contextos marcados pela ausência estrutural do Estado, pela precariedade das políticas públicas e pela expansão do crime organizado, novas formas de autoridade emergem e passam a regular a vida cotidiana de populações vulnerabilizadas. Nesse cenário, destaca-se o fenômeno do narcopentecostalismo, expressão que designa a articulação entre grupos criminosos e segmentos neopentecostais, resultando na instrumentalização da fé como mecanismo de dominação simbólica, territorial e econômica.

A presente pesquisa busca compreender de que maneira a imunidade tributária concedida aos templos religiosos tem sido utilizada, direta ou indiretamente, para facilitar práticas ilícitas, como evasão fiscal, lavagem de dinheiro e financiamento do crime organizado, no contexto do narcopentecostalismo. A hipótese central é que, embora concebida como garantia essencial à liberdade religiosa, a imunidade tributária tem sido instrumentalizada por determinados grupos como uma forma de blindagem jurídica, dificultando a responsabilização penal e a atuação fiscalizatória do Estado.

O presente artigo tem por objetivo analisar como a fé é instrumentalizada por organizações criminosas como recurso de legitimação, proteção jurídica e ampliação de influência, com especial atenção ao uso estratégico da imunidade tributária concedida aos templos religiosos. A relevância do tema decorre de seu impacto direto na segurança pública, na governança urbana e na própria compreensão dos limites constitucionais da liberdade religiosa.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa e bibliográfica, desenvolvida a partir da análise da literatura especializada, da legislação pertinente, como a Constituição Federal de 1988, a Lei 12.850/2013, e a Lei 9.613/1998, entre outras, e do estudo de decisões judiciais e investigações recentes envolvendo o tema. O artigo apresenta o conceito e as bases sociopolíticas do narcopentecostalismo, analisa a imunidade tributária e sua instrumentalização ilícita e discute os desafios jurídicos e políticos para o enquadramento dessas redes como organizações criminosas.

2 NARCOPENTECOSTALISMO: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA FÉ NO CONTEXTO DO CRIME ORGANIZADO

Nas últimas décadas, tem-se observado um fenômeno sociopolítico que desafia as fronteiras entre o sagrado e o profano, bem como entre o

lícito e o ilícito (Foucault, 2008). Em meio às dinâmicas das periferias urbanas brasileiras, onde o Estado frequentemente se faz ausente, novas formas de autoridade emergem, muitas delas ancoradas no discurso religioso. Nesse contexto, o entrelaçamento entre religião e poder armado adquire contornos específicos e inquietantes, revelando um processo de ressignificação da fé e de sua utilização como instrumento de dominação e legitimação social.

O fenômeno do narcopentecostalismo surge da confluência entre dois poderes aparentemente antagônicos: o religioso e o criminal, que, nas periferias urbanas, se associam em torno da promessa de ordem, moralidade e pertencimento diante da ausência estrutural do Estado (Cunha, 2008). O termo, ainda em consolidação no campo das ciências sociais e jurídicas, refere-se à instrumentalização da fé neopentecostal por grupos ligados ao narcotráfico e à milícia, com o objetivo de controlar socialmente comunidades vulnerabilizadas. Trata-se, portanto, de uma manifestação complexa em que a religião e o crime se interligam, estabelecendo uma nova forma de poder territorial, político e simbólico.

O Rio de Janeiro, como espaço emblemático das contradições urbanas brasileiras, constitui o cenário propício para a compreensão desse fenômeno. A incapacidade estatal de garantir direitos fundamentais, associada à corrupção e à violência policial, consolidou o que Foucault denominaria de "governamentalidade difusa", em que o poder é exercido de forma descentralizada (Foucault, 1979). Assim, as facções e as milícias passaram a ocupar o vácuo deixado pelo Estado, administrando territórios, impondo normas e exercendo funções típicas de soberania, como a segurança e a administração da justiça.

Os chamados "poderes paralelos" das favelas cariocas, compostos por facções e milícias, exemplificam o conceito de não governabilidade (Souza, 1995), em que populações marginalizadas desenvolvem sistemas próprios de organização e regulação social. As facções, oriundas do sistema prisional, estruturaram-se com base em códigos morais e econômicos próprios, sustentados pelo tráfico de drogas. Já as milícias, por sua vez, foram formadas por agentes do Estado, policiais, bombeiros e militares, que, sob o pretexto de garantir a segurança, passaram a explorar economicamente as comunidades (Souza, 1995).

O poder desses grupos não se limita ao uso da força; ele se consolida também pela produção de sentidos e afetos, através de discursos morais que legitimam sua autoridade. É nesse ponto que a religião, em especial o neopentecostalismo, torna-se um instrumento de dominação simbólica (Cunha, 2008).

O avanço do neopentecostalismo nas últimas décadas está diretamente ligado ao vazio assistencial deixado pelo Estado. Em comunidades marcadas pela pobreza e pela ausência de políticas públicas, as igrejas evangélicas tornaram-se redes de apoio social, fornecendo alimentação, emprego, acolhimento e reconhecimento moral (Cunha, 2008). O discurso neopentecostal, centrado na prosperidade individual e na guerra espiritual entre o bem e o mal, encontra terreno fértil em contextos de precariedade e violência.

A "gramática da guerra" (Cunha, 2008) permeia tanto o vocabulário religioso quanto o militar, pastores e fiéis se veem como "soldados de Cristo", em batalha constante contra as forças do mal. Essa retórica é facilmente apropriada por facções criminosas, que se apresentam como "justiceiros divinos" em territórios, nos quais, de acordo com Cunha (2008), o Estado falhou. Assim, o traficante convertido é visto não como pecador, mas como um "guerreiro" que atua em nome da fé, legitimando sua violência sob a ótica da salvação e da moralidade.

O narcopentecostalismo configura-se, portanto, como modelo de governabilidade religiosa-criminal que substitui o Estado em funções essenciais. Vital da Cunha (2014) ressalta que Igrejas controladas por facções ou aliadas a elas passam a regular o cotidiano das comunidades, impondo regras morais, proibindo práticas consideradas "pecaminosas" – como cultos afro-brasileiros, controlando horários e determinando punições. Ao mesmo tempo, servem como espaços de mediação de conflitos, distribuição de recursos e construção de identidades coletivas.

Do ponto de vista da segurança pública, o narcopentecostalismo representa um desafio multifacetado (Oliveira, 2021). Ele não se limita ao tráfico ou à violência direta, mas à reconfiguração simbólica do poder dentro das comunidades. A substituição da autoridade estatal por lideranças religiosas-criminosas implica a redefinição das fronteiras entre o lícito e o ilícito, entre o sagrado e o profano. As igrejas,

ao ocuparem o lugar de mediação e pacificação, tornam-se também canais de legitimação da contravenção e da exclusão de outros credos e modos de vida (Oliveira, 2021).

Nesse contexto, a isenção tributária concedida às instituições religiosas emerge como um fator relevante na consolidação do poder econômico e territorial desses grupos. O benefício fiscal, originalmente concebido para assegurar a liberdade de culto e a autonomia das expressões religiosas, acaba sendo instrumentalizado por algumas organizações que operam à margem da legalidade. Sob o manto da imunidade tributária, essas igrejas transformam-se em verdadeiros braços financeiros do poder paralelo, lavando capitais oriundos do tráfico e reforçando estruturas locais de dominação.

3 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS IGREJAS COMO FERRAMENTA DE EVASÃO FISCAL LAVAGEM DE DINHEIRO E TRÁFICO DE ARMAS

É inegável o papel da religião como ferramenta de manutenção da vida social, sendo, inclusive, objeto de proteção pela Carta Magna, que assegura a liberdade de expressar suas crenças e consciência, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos como um direito fundamental, conforme o artigo 5º, VI: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias" (Brasil, 1988).

Tal direito fundamental deve ser protegido; assim, considerando a extrafiscalidade do tributo no sistema fiscal brasileiro, os templos fazem parte do rol de exonerações tributárias, ou seja, dos limites do poder de tributar do Estado.

Da mesma forma, o sistema tributário brasileiro, desenhado pelo Código Tributário Nacional e recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, concede poder e competência à União e aos entes federativos para a instituição de tributos e, em prol da cidadania, esse poder deve ser contido (Costa, *et al.*, 1993). Dessa forma, a imunidade tributária concedida pela redação do artigo 150 da Constituição Federal teria o papel complexo de limitar excessos prejudiciais à

economia e à preservação do regime e dos direitos individuais, conforme defende Baleeiro (2001).

Assim, determinadas entidades, patrimônios ou pessoas não são alvos de impostos, garantindo a efetividade de certos direitos, garantias e princípios fundamentais. Ainda, nesse sentido, Bianca Lazarin conceitua de forma prática a imunidade tributária:

> Nesse sentido, podemos afirmar que imunidade consiste em normas de estrutura postas na Constituição Federal, as quais delimitam, isto é, estabelecem os contornos da competência tributária da União e dos entes federativos, proibindo que determinadas pessoas, coisas ou situações sejam objeto de tributação (Lazarin, 2008).

No que tange à imunidade tributária concedida aos templos religiosos, e a todas as atividades ligadas a estes, ela pode ser interpretada como ferramenta para proteger a liberdade do indivíduo de expressar suas crenças e ideologias. Assim, não incide qualquer imposto sobre os templos de qualquer culto, visto que o país é um Estado laico e não possui uma religião oficial, assim como sobre qualquer outro ato religioso ou serviço de culto, conforme o artigo 150, VI, "b", do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966).

Ainda, tal imunidade recai não apenas sobre os templos, mas também sobre tudo que esteja ligado ao exercício da atividade religiosa, conforme dispõe o artigo 150, VI, "b" da Constituição Federal. Segue, ainda, que os efeitos da imunidade se estendem a atividades não essenciais da igreja (Silva, 2017), tais como os braços sociais de instituições religiosas ou domicílios que abrigam os líderes religiosos a serviço dos templos, conforme o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSTITUCIONAL – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – IPTU – ART. 150, VI, B, DA CB/1988 – CEMITÉRIO – EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO – 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no art. 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o Texto da

> Constituição é, sobretudo do disposto nos arts. 5º, VI, 19, I e 150, VI, b. 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido. (STF, Pleno, RE 578.562/BA, Rel. Min. Eros Grau, julg. em 21.05.2008, publ. DJ-e n. 172, publicado em 12 set. 2008.) (Brasil, 2008).

No que se refere à quantidade de templos religiosos, o censo realizado em 2022 pelo IBGE (Brasil, 2022) apresentou o quantitativo de 579.798 estabelecimentos religiosos devidamente registrados.

É necessário ressaltar que tal imunidade é válida somente para impostos, como IPTU, ITR, e demais impostos não condicionados a alguma ação dos entes públicos, conforme o artigo 150, §1º e §2º da Constituição Federal (Brasil, 1988). A imunidade tributária não é válida para os outros tributos, como taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios (Silva, 2017).

No caso da denominação evangélica, esta tem crescido exponencialmente nas últimas décadas. Conforme a comparação realizada pelo IBGE (Brasil, 2022) no censo de 2022, "houve um aumento de 5,2 pontos percentuais no número de evangélicos, passando de 21,6% em 2010 para 26,9% em 2022".

Com o aumento de templos, assim como com a imunidade tributária garantida pela Constituição Federal, os "templos de fachada" e as "igrejas fantasmas" estão sendo utilizados para prática de evasão fiscal e outros ilícitos, como a lavagem de dinheiro e a ocultação de patrimônio (Tollemache, 2014). Ainda, conforme as palavras de Tollemache:

> [...] a falta de fiscalização e regulamentação somada à permissibilidade jurisprudencial desmedida transformaram a imunidade tributária religiosa em uma ampla via facilitadora da evasão fiscal, da lavagem ilícita de dinheiro e da concorrência desleal (Tollemache, 2014, p. 12).

Desse modo, a partir da análise, é possível afirmar que a imunidade tributária, criada como ferramenta para proteger a liberdade do indivíduo em manifestar suas crenças, tem-se tornado uma ferramenta que fomenta a evasão fiscal e o financiamento do crime organizado, visto a dificuldade de fiscalização dos estabelecimentos.

Nesse teor, a falta de fiscalização tornou o cenário propício para atividades ilícitas no âmbito das organizações criminosas. Os estabelecimentos são utilizados para a lavagem de dinheiro, a ocultação de bens e para o total desvirtuamento da finalidade estabelecida pela Constituição Federal.

3.1 A evasão fiscal como crime antecedente à lavagem de dinheiro

Na esfera criminal, no que tange ao chamado narcopetecostalismo, a utilização da imunidade como uma ferramenta para práticas ilegais pode ser diversa, sendo necessária a investigação do caso concreto. Ainda assim, é possível classificá-la por meio da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012, popularmente conhecida como a "Lei da Lavagem de Dinheiro".

Tal diploma legal dispõe sobre a tipificação da lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores, nos seguintes termos:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
>
> § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:
>
> § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:
>
> I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Brasil, 1998).

Antes de expor o possível elo entre as duas práticas, é necessário informar que se trata de dois crimes distintos e autônomos, ainda que possuam o mesmo sujeito passivo: o Estado, "entendido como a pessoa jurídica de direito público titular dos bens jurídicos tutelados pela norma penal, e responsável pela ordem econômica, sistema financeiro, ordem tributária, paz pública e administração da justiça" (Siena, 2012).

De acordo com Mesquita (2021), a referida lei apresenta quatro modalidades distintas para a realização da lavagem quando oriunda de infração penal antecedente, sendo estas dispostas no artigo 1º, sendo estes: (i) ocultação e dissimulação; (ii) uso de meios para ocultação e dissimulação; (iii) uso de bens, direitos ou valores oriundos de infração

penal na atividade econômica ou financeira; e (iv) participação em entidade dirigida à lavagem de dinheiro.

Ainda, Mesquita (2021) esclarece que a lavagem de dinheiro pressupõe uma infração penal anterior; com a ocultação de valores auferidos, desenvolve-se por meio de operações para dissimulação da origem dos bens e se completa na integração de capital com aparência lícita. Assim, entende- se que o crime de lavagem possui três fases definidas, ainda conforme Siena:

> [...] (i) ocultação ou conversão: trata-se da introdução no sistema financeiro, dos bens, direitos ou valores, por meio de depósitos bancários, contratos de câmbio de moeda estrangeira, aquisições de ações ou outros valores mobiliários, contratos de venda e compra de imóveis etc.; (ii) dissimulação: entendida como a etapa em que são efetuados diversos negócios jurídicos ou operações financeiras (v.g. transferências de fundos, movimentações entre contas correntes etc.), com a finalidade de dificultar a identificação da origem destes bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (iii) integração: ocorre no momento em que estes bens, direitos ou valores retornam ao sistema financeiro, com aparência da legalidade de sua origem, exaurindo-se a empreitada criminosa (Siena, 2012).

No Brasil, a legislação não exige que o ciclo seja completo para a consumação do delito, bastando a prática da ocultação de bens inicial e a intenção da reciclagem destes para configurar o ato ilícito (Mesquita, 2021).

Ainda que não seja necessário que haja um crime antecedente específico para o processamento, pressupõe-se a prática de infração penal antecedente, conforme disposto na antiga redação da Lei nº 9.613/98; afinal, esta tem como finalidade "mascarar" o dinheiro oriundo de prática ilícita, como os crimes de tráfico de drogas, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, munições ou demais, extorsão mediante sequestro, contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e aqueles praticados por organização criminosa (Mesquita, 2021).

A redação dada pela Lei nº 12.683/2012 (Brasil, 2012) abdica de um rol taxativo ao prever que todas as infrações penais podem ser antecedentes da lavagem de dinheiro, o que possibilita o recebimento

da denúncia com meros indícios da existência da infração antecedente (Mesquita, 2021).

Assim, com a nova redação e a consagração de um rol exemplificativo, é possível que, para a tipificação a utilização da imunidade tributária para meios ilícitos, como a sonegação fiscal, possa servir como elemento impulsionador para a persecução de crimes de lavagem de dinheiro. Ainda que sejam dois crimes distintos e autônomos entre si, a lavagem de dinheiro necessariamente decorre de um ato ilícito anterior.

4 O ENQUADRAMENTO DOS TRAFICANTES COMO INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: DESAFIOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

O enquadramento jurídico dos grupos envolvidos no fenômeno do narcopentecostalismo enfrenta obstáculos complexos, tanto no campo normativo quanto no político-institucional. Do ponto de vista legal, a caracterização dessas redes como organizações criminosas (ORCRIM), nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, exige a demonstração de elementos objetivos: a associação de quatro ou mais pessoas, estrutura ordenada, divisão de tarefas e a finalidade de obter vantagem mediante a prática de crimes. Embora tais características estejam presentes em muitas dessas organizações, o disfarce religioso e o uso da fé como instrumento de dominação e financiamento ilícito dificultam a comprovação judicial do vínculo entre a atividade religiosa e o crime organizado.

Essas organizações funcionam sob uma fachada de legalidade, valendo-se da imunidade tributária, conforme explorado anteriormente, e da formalização institucional das igrejas para mascarar fluxos financeiros ilícitos (Brandão, 2013). A ausência de mecanismos efetivos de fiscalização sobre doações, dízimos e contribuições religiosas cria um ambiente propício para a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens e valores oriundos do tráfico de drogas e de outras atividades ilícitas. Conforme Brandão (2013), o Estado, ao deparar-se com a interseção entre religião e criminalidade, enfrenta um dilema jurídico e ético: como reprimir a atividade ilícita sem violar a liberdade de crença e o princípio constitucional da laicidade?

Para tanto, é essencial recorrer às ferramentas legais já existentes no

ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prevê em seu artigo 1º, § 4º, a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal quando necessária à apuração de ilícitos, especialmente em crimes de tráfico de drogas, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e praticados por organizações criminosas. Tal medida, embora restritiva, encontra amparo no princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse individual, conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A par dessa norma, a Lei nº 9.613/1998, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, complementa o arcabouço de combate ao crime organizado ao impor às instituições financeiras e demais entes obrigados o dever de identificar clientes, registrar operações e comunicar movimentações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), atual Unidade de Inteligência Financeira (UIF). Essa rede de controle, composta por órgãos como o Banco Central do Brasil (BACEN), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a Receita Federal, constitui um instrumento fundamental para rastrear o fluxo de capitais ilícitos.

O cruzamento dessas informações, aliado à atuação articulada entre o Ministério Público, a Polícia Federal e órgãos de fiscalização financeira, é indispensável para comprovar o caráter estruturado, hierarquizado e estável das organizações religiosas utilizadas como fachada criminosa. Operações já realizadas, como as investigações sobre *fintechs* ligadas ao PCC e esquemas bilionários (Souza, 2025), demonstraram que a quebra de sigilos e a formação de forças-tarefas interinstitucionais são instrumentos eficazes na identificação de esquemas complexos de corrupção e lavagem de capitais. O mesmo modelo poderia ser aplicado às igrejas envolvidas no narcopentecostalismo, desde que garantidas a imparcialidade e a observância do devido processo legal.

Os maiores obstáculos não se encontram apenas nas barreiras jurídicas, mas também nas resistências políticas e institucionais. As lideranças religiosas que atuam como mediadoras do poder criminal em comunidades periféricas possuem expressiva influência eleitoral e social, o que

dificulta o avanço de investigações (Costa, 2023). O discurso moralizante e a penetração dessas igrejas na política institucional geram um escudo de proteção simbólico e prático, que impede a responsabilização penal e o enquadramento de seus líderes como integrantes de uma ORCRIM. Além disso, conforme se depreende da análise de Foucault (2008), a seletividade do sistema penal brasileiro concentra sua força repressiva sobre as camadas mais pobres, enquanto sustenta a impunidade de elites religiosas envolvidas com o tráfico e a lavagem de dinheiro.

Portanto, o enquadramento dos traficantes vinculados ao narcopentecostalismo como membros de organizações criminosas não depende apenas da criação de novas leis, mas também da aplicação efetiva das normas já existentes, aliada à vontade política e à independência institucional dos órgãos de controle.

O enfrentamento desse fenômeno exige uma atuação integrada, capaz de romper com a conivência estrutural entre o poder religioso, o poder econômico e o poder estatal. Só assim será possível desarticular a rede simbólica, financeira e territorial que sustenta o narcopentecostalismo como expressão contemporânea do crime organizado no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do narcopentecostalismo revela uma das faces mais complexas e inquietantes da realidade brasileira contemporânea: a instrumentalização da fé como instrumento de poder político, social e econômico. O que inicialmente se construiu como espaço de acolhimento e espiritualidade transformou-se, em determinados contextos, em dispositivo de controle e dominação, capaz de reorganizar a vida comunitária à margem do Estado.

Essa simbiose entre religião e criminalidade expõe não apenas a falência das políticas públicas e da presença estatal em territórios periféricos, mas também a capacidade das organizações criminosas de se apropriar de símbolos sagrados para legitimar práticas ilícitas. Retomando o objetivo proposto na introdução, este artigo buscou compreender como a fé tem sido utilizada como recurso de legitimação, proteção jurídica e ampliação de influência por redes criminosas. A discussão se orienta pela questão central da pesquisa: de que modo a imunidade tributária

e a proteção constitucional aos cultos religiosos vêm sendo distorcidas para favorecer práticas ilícitas vinculadas ao narcopentecostalismo?

O presente artigo demonstra que a imunidade tributária dos templos religiosos, concebida constitucionalmente para garantir a liberdade de crença e o exercício da fé, tem sido deturpada por determinadas instituições que operam sob uma fachada religiosa. Sob o manto da legalidade, multiplicam-se templos utilizados como instrumentos de evasão fiscal, lavagem de dinheiro e financiamento do crime organizado, especialmente em regiões onde o Estado é ausente ou conivente. Essa distorção fragiliza não apenas a estrutura tributária, mas também o próprio princípio da laicidade estatal, corroendo os limites entre o sagrado e o profano, bem como entre o lícito e o ilícito.

Do ponto de vista jurídico, observa-se a necessidade urgente de uma atuação mais eficaz e integrada entre os órgãos de controle e fiscalização financeira, sem que isso represente qualquer forma de violação à liberdade religiosa. A aplicação rigorosa das leis já existentes, especialmente da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), pode oferecer caminhos para a responsabilização daqueles que, sob o disfarce da fé, consolidam estruturas criminosas de grande alcance territorial e econômico.

Politicamente, contudo, o enfrentamento do narcopentecostalismo esbarra em resistências que extrapolam o campo jurídico. A força simbólica e eleitoral de lideranças religiosas, aliada à penetração institucional dessas igrejas em esferas de poder, cria um ambiente de impunidade e blindagem. O Estado, que deveria atuar como garantidor da ordem e da justiça, torna-se refém de alianças políticas e do medo de confrontar estruturas que se apresentam sob a égide do "sagrado".

O enfrentamento desse fenômeno exige uma abordagem que vai além da repressão policial, abrangendo políticas públicas intersetoriais que considerem o papel da religião, da cultura e da economia informal na produção da segurança. O combate à violência, portanto, passa pela reconstrução do pacto social e pela devolução do Estado às comunidades historicamente abandonadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. C. de. **Direito Penal e Organização Criminosa**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. atual. Atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRANDÃO, Luiz Sávio Salgado. **O crime de lavagem de capitais e a falta de definição sobre organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro à luz da lei nº 9.613/98:** o caso da igreja renascer em cristo. 2013. 60 f. Monografia (Especialização) – Curso de Direito, Departamento de Direito, Centro Universitário de Brasília Instituto Ceub de Pesquisa e Desenvolvimento – Icpd, Brasília, 2013. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7818/1/51100185.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2022: católicos seguem em queda; evangélicos e sem religião crescem no país. **Agência de Notícias IBGE**, 6 jun. 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43593-censo-2022-catolicos-seguem-em-queda-evangelicos-e-sem-religiao-crescem-no-pais. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Panorama do Censo 2022. **Panorama**, 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

BRASIL. **Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Brasília, DF: Presidência da República, 1976.

BRASIL. **Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986**. Dispõe sobre crimes contra o sistema financeiro nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1986.

BRASIL. **Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Lei Orgânica do Ministério Público. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Brasília, DF: Presidência da República,1998.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa, dispõe sobre investigação criminal, meios de obtenção da prova, entre outros. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 578.562/BA**. Imunidade Tributária. IPTU. Cemitério. Extinção de entidade com cunho religioso. Recorrente: Sociedade da Igreja de São Jorge e Cemitério Britânico. Recorrido: Município de Salvador. Min. Eros Grau, julgado em 21 maio 2008. DJ-e n.172, publicado em 12 set. 2008.

CARVALHO, Ivo César Barreto de. Imunidade Tributária na Visão do STF. **Direito Público**, Brasília, v. 33, p. 68-86, maio, 2010. Quadrimestral. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/699/1/Direito%20Publico%20n332010_Ivo%20Cesar%20Barreto%20de%20Carvalho.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

CNN Brasil. Esquema do PCC: veja como funcionava lavagem de dinheiro na Faria Lima. São Paulo: **CNN Brasil**, 28 ago. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/esquema-do-pcc-veja-como-funcionava-lavagem-de-dinheiro-na-faria-lima/. Acesso em: 28 out. 2025.

CORRÊA, Roberto Lobato. **O espaço urbano**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1989.

COSTA, Ana Edite *et al*. Imunidade Tributária. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 2, p. 206-227, ago. 1993. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/474. Acesso em: 13 nov. 2025.

COSTA, Viviane. **Traficantes evangélicos:** quem são e a quem servem os novos bandidos de Deus. São Paulo: GodBooks Editora, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 18. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População**. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora LTDA, 2008.

MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. **Desafios tradicionais e atuais do crime da lavagem de dinheiro**. 2021. 217 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13072022-111205/publico/8591982MIO.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

SANTOS, Gabriel dos. Paramilitares e delinquentes se unem para compor "Complexo de Israel". **A Nova Democracia**, 2021. Disponível em: https://ano-

vademocracia.com.br/rj-paramilitares-e-delinquentes-se-unem-para-compor-complexo-de-israel/. Acesso em: 13 nov. 2025.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Crime de "Lavagem de Dinheiro", de acordo com a Lei n. 12.683/2012. **Jus Navigandi**, out. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/22877/crime-de-lavagem-de-dinheiro-de-acordo-com-a-lei-n-12-683-2012. Acesso em: 6 nov. 2025.

SILVA, Claudinei Nunes da. Imunidade tributária de templos religiosos. **JICEX**, Curitiba, v. 4 n. 4 (2014): IV Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária, jan. 2017. Disponível em: https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1165. Acesso em: 31 out. 2025.

SOUZA, M. L. O território: sobre o espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. *In*: CASTRO, Iná *et al*., **Geografia:** conceitos e temas. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1995.

TOLLEMACH, Mark. Imunidade tributária religiosa e a evasão fiscal. *In*: **Anais 12º Encontro Científico Cultural Interinstitucional** [...]. out. 2014. Disponível em: https://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/559538e2ec3da.pdf. Acesso em: 6 nov. 2025.

VITAL DA CUNHA, Christina. Traficantes evangélicos: novas formas de experimentação do sagrado em favelas cariocas. PLURAL, **Revista do Programa de Pós-graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v.15, p. 23-46, 2008.

Recebido em: 04/03/2026
Aprovado em: 22/04/2026